

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO VELHO

Ref. IC n.º 06.2018.00000218-0
RECOMENDAÇÃO N.º 01/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por sua representante em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Velho/RN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, trouxe previsões quanto à duração semanal do trabalho, estabelecendo, entre outras providências, que a composição desse período deve obedecer “o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos” (§4º do art. 2º);

CONSIDERANDO que, do teor do referido dispositivo legal, firmou-se o entendimento de que o restante da jornada, isto é, 1/3 (um terço) da carga horária, deverá ser destinada a atividades extraclasse, as quais devem cumprir a finalidade prevista na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece, em seu art. 67, inciso V, que “os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: V -período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 2/2009, do Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Básica – CNE/CEB, que, em seu art. 4º, inc. VII, reafirmou a orientação já existente quanto ao período reservado para as atividades extraclasse, chamadas “horas-atividade”, que será destinado às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4167/DF, teve a oportunidade de se manifestar sobre a composição da carga horária fixada no art. 2º, §4º, da Lei Federal n.º 11.738/08, reconhecendo sua constitucionalidade;

CONSIDERANDO superada, pois, a questão da constitucionalidade da Lei no que tange à repartição da carga horária do magistério entre atividades de interação com os estudantes e atividades extraclasse, que foi instaurada uma nova celeuma entre os gestores da educação pública, referente à composição do sistema intervalar da jornada de trabalho semanal em horas-aula ou horas relógio;

CONSIDERANDO que, sobre o tema, o Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Superior, já havia editado o Parecer nº 575/2001, elucidando que “hora é período de 60 (sessenta) minutos, em convenção consagrada pela civilização contemporânea, não cabendo ao legislador alterá-la, sob pena de afetar as bases mesmas de sociabilidade entre indivíduos, grupos e sociedades. (...) Cabe ressaltar que a hora-aula ajustada em dissídios trabalhistas, a ‘hora-sindical’, diz respeito exclusivamente ao valor salário-aula, não devendo ter repercussão na organização e funcionamento dos cursos de educação superior.”;

CONSIDERANDO que a questão da duração da hora-aula também foi objeto do Parecer CNE/CEB nº 08/2004, o qual concluiu pelo cálculo da quantidade de horas relógio para compor o conjunto dos componentes curriculares aos quais o estudante tem direito, na forma seguinte:

“A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece a distinção entre hora e hora-aula. A hora é uma indicação precisa da vigésima quarta parte do dia, calculada com referência a dois períodos de 12 horas ou a um período único de 24 horas e se remete aos acordos internacionais celebrados pelo Brasil, pelos quais a hora é constituída por 60 minutos.

O direito dos estudantes é o de ter as horas legalmente apontadas dentro do ordenamento jurídico como o mínimo para assegurar um padrão de qualidade no ensino e um elemento de igualdade no país.

Já a hora-aula é o padrão estabelecido pelo projeto pedagógico da escola, a fim de distribuir o conjunto dos componentes curriculares em um tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro do respeito ao conjunto de horas determinado para a Educação Básica, para a Educação Profissional e para a Educação Superior.

Responda-se, pois, ao CEFET/GO que não se pode “considerar uma aula de 45 minutos, igual a uma hora” que é de 60 minutos.

Assim, quando o CEFET/GO pergunta se uma disciplina de 60 horas deverá ter 60 aulas de 45 minutos ou 80 de 45 minutos, a resposta é a que se segue.

A LDB estabelece que no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, o efetivo trabalho letivo se constitui de 800 horas por ano de 60 minutos, de 2.400 horas de 60 minutos para o Ensino Médio e da carga horária mínima das habilitações por área na Educação Profissional. Esse é um direito dos estudantes. Ao mesmo tempo, a LDB estabelece que a duração da hora-aula das disciplinas é da competência do projeto pedagógico do estabelecimento.

O total do número de horas destinado a cada disciplina também é de competência do projeto pedagógico. No caso da pergunta do CEFET/GO, que manifesta a decisão de dedicar um mínimo de 60 horas para uma disciplina, modulando-a em aulas de 45 minutos, o mínimo de aulas a ser ministrado deverá ser o de 80 aulas”.

CONSIDERANDO que o CNE/CEB editou Parecer de n.º 18/2012, no qual dispõe sobre o tema, estabelecendo que “não há qualquer problema que determinado sistema componha jornadas de trabalho de professores com duração da hora-aula em 60, 50 ou 45 minutos, desde que as escolas e a própria rede estejam organizadas para prestar aos estudantes a totalidade da carga horária a qual eles fazem jus. Assim, poderá haver jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 60 minutos; jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 50 minutos; ou jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 45 minutos de duração.”;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão recentíssima sobre o tema, expõe o entendimento a favor da aplicação da hora relógio, dispondo que “de fato, não se pode confundir a hora trabalhada (de sessenta minutos) com a aula ministrada (de cinquenta minutos). Feita essa distinção, torna-se compreensível que uma hora trabalhada não significa, necessariamente, uma aula dada, na medida em que existe trabalho docente extraclasse”;

CONSIDERANDO que, no Rio Grande do Norte, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo do Amarante, em decisão exarada nos autos da ação n.º 0101227-51.2013.8.20.0129 proposta pelo SINTE/RN – Sindicato dos Trabalhadores em Educação - Núcleo Municipal de SGA/RN contra a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, dispõe, com muita clareza, que “a chamada "hora-aula", contudo, não é parâmetro de carga horária, mas sim de organização das aulas de acordo com a conveniência e peculiaridades locais. Há horas-aula de 60, de 50 e até de 45 minutos. Essas unidades de organização das aulas não se confundem com a quantidade de horas devidas em razão da carga horária. Vale dizer, para a carga horária diária, uma hora é uma hora.”;

CONSIDERANDO que a utilização da hora-aula como parâmetro para fins da composição da carga horária poderia ocasionar um descompasso entre os sistemas de ensino no estado, haja vista que em alguns entes a hora-aula é composta de 50 (cinquenta) minutos, enquanto em outros a mesma hora-aula tem duração de 45 (quarenta e cinco) minutos, e assim por diante, ensejando uma desigualdade no que tange à composição da jornada de trabalho do magistério, já que um professor de determinada rede de ensino estaria, em tese, ministrando menos tempo de aula do que o profissional que compõe outra rede;

CONSIDERANDO, outrossim, que, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996), aos estudantes da educação básica deve ser garantido o total anual de 800 horas relógio de aulas, independente da duração de cada uma delas; e que a divisão da jornada em horas-aulas causa um efeito financeiro extremamente pesado na folha de pagamentos dos entes públicos, haja vista a necessidade de adequar o quadro de profissionais ao número de aulas, com a

contratação de outros professores para suprir a lacuna ocasionada pela implementação da lei, o que é inadmissível, já que têm que cumprir a jornada semanal com base na hora relógio;

CONSIDERANDO ser sabido, embora a lei não disponha, que a rede municipal de ensino organiza as suas aulas com duração de 50 (cinquenta) minutos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93);

CONSIDERANDO as informações repassadas pela Secretaria de Educação através do ofício n.º 03/2018 de que no Município de Pedro Velho/RN a carga horária de 30 horas semanais atualmente é dividida em 16 (dezesesseis) horas para sala de aula e 14 (quatorze) horas para atividades extraclasse, descumprindo o estabelecido no §4º do art. 2º da Lei n.º 11.738/2008 o qual determina que o período de trabalho terá que ser cumprido nas proporções de 2/3 (20h) em sala de aula e 1/3 (10h) em atividades extraclasse;

CONSIDERANDO que em decorrência da inobservância da carga horária para atividades em sala de aula estabelecida na Lei n.º 11.738/2008, segundo informações da Secretaria Municipal de Educação, o Município de Pedro Velho/RN é obrigado a contratar 20 (vinte) professores para suprir os dias em que os docentes efetivos não estão desenvolvendo atividade em sala de aula, os quais cumprem a jornada de 16 (dezesesseis) horas para sala de aula, quando deveriam cumprir 20 horas semanais nessas atividades (2/3 de 30 horas totais), ocasionando um impacto financeiro na Edilidade no montante aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais;

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei Complementar Municipal n.º 419/2008, responsável por disciplinar os cargos, carreira e vencimentos dos trabalhadores em educação da rede pública municipal de educação básica do Município de Pedro Velho/RN estabelece no seu art. 33 que a carga horária semanal será de 30 (trinta) horas para o magistério;

RESOLVE RECOMENDAR ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Educação do Município de Pedro Velho/RN, que:

I – implemente a composição da carga horária fixada na Lei nº 11.738/2008 aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino de Pedro Velho/RN, com base na hora relógio, com a finalidade de que os professores cumpram efetivamente 2/3 da carga horária em sala de aula e 1/3 em atividades de não interação com o educando, de modo que, para a jornada de trabalho semanal de 30 horas, considerando a hora-aula de 50 (cinquenta) minutos, a carga horária fique assim distribuída: HORA-AULA – 50 minutos; ATIVIDADES DE INTERAÇÃO COM ALUNOS – 20 horas, 1.200 minutos ou 24 horas-aula; ATIVIDADES EXTRACLASSE: 10 horas ou 600 minutos.

II – Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam prestadas informações ao Ministério Público acerca das providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis, inclusive pela via judicial.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Exma. Sra. Prefeitura Municipal de Pedro Velho/RN.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia eletrônica da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania.

Cumpra-se.

Pedro Velho/RN, 20 de fevereiro de 2018.

FERNANDA LACERDA DE MIRANDA ARENHART

Promotora de Justiça